



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720205/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.806 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente UNIMED VITÓRIA COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

CSLL SOCIEDADES COOPERATIVAS OPERAÇÕES COM COOPERADOS SOBRES LÍQUIDAS NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF n. 83.

Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, subsumindo-se a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura -Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Victor Humberto da Silva Maizman não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

No dia 23.11.2009, foi lavrado um auto de infração para exigir da interessada contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 355.647,77, multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, sob a acusação de ela ter excluído do lucro líquido do ano-calendário de 2004, na determinação da base de cálculo do tributo, R\$ 3.951.641,97 correspondentes ao resultado obtido com a prática de atos cooperados.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação sustentando que não incide a CSLL sobre *resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas*.

Em sede de cognição ampla, a DRJ por maioria de votos manteve o lançamento sob o fundamento de que através do art 6º da IN 390/04, no sentido de que as sociedades cooperativas devem calcular a Contribuição sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas sobre todo o resultado do período, aí incluídos os resultados decorrentes dos atos cooperados.

Inconformada com a referida decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º andar, sala 502, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, MARCELO DE ASSIS GUERRA, MARCELO DE ASSIS GUERRA, MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Processo: 19740.720205/2009-16*

*Recorrente: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Acórdão 1803-001.806 Decisão:*

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso voluntário. Realizou sustentação oral Teresa Mourão Passos Coutinho OAB/MG 98750.

*Fez sustentação oral: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Votação: Por Unanimidade
Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, de se esclarecer que o tema do presente processo incidência da CSLL sobre os resultados positivos obtidos pelas cooperativas através de atos cooperados – teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 672.215/CE, cujo mérito ainda não foi apreciado:

*RE 672215 – RG. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 29/03/2012. Publicação em 30/04/2012 EMENTA:
TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O
PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO.*

DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.8586, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362RG, rel. min. Dias Toffoli).

Conforme se verifica dos andamentos, o processo ainda não foi julgado.

No presente caso, entretanto, não houve, como exige a Portaria CARF nº 01/2012, expresso sobrestamento dos recursos que versem sobre a matéria. Nesse diapasão, cabe ao CARF, nos termos do artigo 62-A de seu Regimento Interno, sobrestar seus recursos, sempre que o Supremo Tribunal Federal o fizer, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Portanto, entendo que deve ser observado o disposto na Portaria nº 01/2012, a qual determina que o sobrestamento só será “aplicado a casos em que tiver sido comprovadamente determinado pelo Supremo Tribunal Federal o sobrestamento relativo à mesma matéria recorrida, independentemente de repercussão geral reconhecida para o caso” (artigo 1º, § 1º).

Pois bem, considerando que não houve tal sobrestamento, passo a análise do mérito.

Dispõe o artigo 79 da Lei nº 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

No mesmo diploma legal, o artigo 111, dispõe que “Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei”.

Ao interpretar tais enunciados, o STJ, em julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 58.265, analisando “questão referente à incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas”, parte da premissa que os atos não cooperados não constituem “lucro”, base de cálculo do Imposto sobre a Renda e, com algumas distinções, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, justamente em razão da interpretação conjunta dos artigos 79 e 111 da Lei nº 5.764, de 1971.

“(…) 2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99). 4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de “atos cooperativos típicos”, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71). 5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), (...) 7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. 8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos. 9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

Importante salientar que o próprio CARF já sumulou a questão, *verbis*:

SÚMULA CARF 83 – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com os seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei 10.865, de 2.004.

Nesse sentido por não se constituírem lucro, não há incidência da CSLL sobre os resultados positivos decorrentes dos atos cooperados. Nesse sentido, peço vênias para

citar fundamento que utilizado em julgamento proferido no Acórdão nº 108-08.130, Processo nº 10140.002869/2001-37):

Aliás, não é outro o caso em tela. Como bem se observa, o artigo 195 da Constituição Federal fixou a regra matriz de incidência da CSLL e, embora não tenha fixado a incompetência tributária do Estado em relação às cooperativas (como expressamente fez com as entidades beneficentes no parágrafo 7º) teve seu campo de incidência delimitado pela lei ordinária, a saber, a Lei nº 5764/1971, situação essa perfeitamente admissível. De fato, é entendimento assente neste tribunal que a contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porquanto tais resultados caracterizam-se, de acordo com o que dita a própria Lei nº 5.764/1971, como sobras, distinguindo-se, pois, do conceito de lucro, hipótese legal para incidência da CSLL, conforme definido pela Lei nº 7.689/1988.

Desse modo, pela exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/1971, a CSLL seria aplicável somente sobre o resultado positivo gerado pelos atos não cooperados, isto é, aqueles decorrentes das atividades não enquadradas na descrição contida no artigo 79 do mesmo diploma legal.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto